

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

DIREITO INTERNACIONAL I

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

SANDRA REGINA MARTINI

DANIEL OMAR VIGNALI GIOVANETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sébastien Kiwonghi Bizawu, Sandra Regina Martini, Daniel Omar Vignali Giovanetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-967-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito. 3. Internacional. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

O tema central do GT foi os limites e possibilidades da efetividade os direitos humanos no âmbito nacional e, em especial no âmbito internacional. Os temas perpassam pela expansão do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a harmonização das regulações, jurisprudências. Os trabalhos apresentados destacaram fundamentos teórico metodológicos diferenciados, todos fundamentos teóricos válidos. Na apresentação dos trabalhos também aparece o tema das mudanças climáticas e das migrações, como novos desafios para o mundo sociojurídico. Além de abordagens teóricas, também foram mencionadas relevantes pesquisas empíricas, corroborando com um debate sobre a hierarquia dos direitos. Temas inovadores apareceram como o da regulamentação das aeronaves não tripuladas.

O TRANSCONSTITUCIONALISMO NO CONTEXTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A PARTIR DO HABEAS CORPUS N. 82.424/RS

TRANSCONSTITUTIONALISM IN THE CONTEXT OF THE FEDERAL SUPREME COURT FROM HABEAS CORPUS N. 82.424/RS

Marcelo Nunes Apolinário ¹

Kariza André Pires ²

Resumo

O presente artigo objetiva investigar a presença do transconstitucionalismo na atuação do Supremo Tribunal Federal, a partir do Habeas Corpus n.º 82.424/RS. O transconstitucionalismo é um movimento racional que se perfectibiliza através do diálogo entre ordens jurídicas para solução de impasses que ultrapassam os limites do próprio Estado. Analisar-se-á a construção do paradigma transconstitucionalista a partir do ideário constitucionalista e também das diferentes possibilidades a serem observadas. Visa-se, portanto, verificar a presença do transconstitucionalismo, resultante desses diálogos na atuação do STF no Habeas Corpus n.º 82.424/RS. Para isso, pretende-se contextualizar o surgimento da mencionada tese no âmbito de uma sociedade globalizada; discorrer sobre as diferentes formas de sua manifestação e, por fim, verificar a aplicação do fenômeno no HC 82.424/RS. A pesquisa empregou o método indutivo e possui caráter qualitativo, a partir de uma análise bibliográfico-documental, que permitirá compreender as questões que norteiam a prática transconstitucionalista. Por fim, conclui-se que o transconstitucionalismo é instituto idôneo para promover o diálogo entre Cortes e ordens jurídicas distintas visando solucionar conflitos que envolvem a proteção de Direitos Humanos no contexto do constitucionalismo global.

Palavras-chave: Transconstitucionalismo, Constitucionalismo, Diálogos entre cortes constitucionais, Supremo tribunal federal, Habeas corpus n. 82.424

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to investigate the presence of transconstitucionalism in the actions of the Federal Supreme Court, based on Habeas Corpus No. 82.424/RS. Transconstitucionalism is a rational movement that is perfected through dialogue between legal orders to resolve impasses that go beyond the limits of the State itself. The construction of the transconstitucionalist paradigm will be analyzed based on constitutionalist ideas and also the different possibilities to be observed. It is intended, therefore, to verify the presence of transconstitucionalism, resulting from these dialogues in the STF's actions in Habeas Corpus

¹ Doutor em "Derechos Fundamentales" pela Universidad Autónoma de Madrid. Professor da Faculdade de Direito da UFPEL (Graduação e Mestrado).

² Graduada em Direito e mestranda em Direitos Sociais pela UFPEL. Advogada.

No. 82.424/RS. To this end, we intend to contextualize the emergence of the aforementioned thesis within the scope of a globalized society; discuss the different forms of its manifestation and, finally, verify the application of the phenomenon in HC 82.424/RS. The research used the inductive method and has a qualitative nature, based on a bibliographic-documentary analysis, which will allow understanding the issues that guide transconstitutionalist practice. Finally, it is concluded that transconstitutionalism is a suitable institute to promote dialogue between Courts and different orders with a view to resolving conflicts involving the protection of Human Rights in the context of global constitutionalism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transconstitutionalism, Constitutionalism, Dialogues between constitutional courts, Federal supreme court, Habeas corpus n. 82.424

1 INTRODUÇÃO

Pretende-se, neste artigo, investigar a presença do transconstitucionalismo na atuação do Supremo Tribunal Federal, a partir do Habeas Corpus n.º 82.424, considerando o aspecto transnacional do direito. Nesse sentido, o transconstitucionalismo é tido como racionalidade criada através do diálogo recíproco entre ordens jurídicas para solução de impasses que ultrapassam os limites do próprio Estado. Analisar-se-á a construção desse conceito, perpassando por diferentes possibilidades a serem observadas, indagando se, efetivamente, essa situação se concretiza no contexto do Supremo Tribunal Federal na decisão mencionada.

Este fenômeno reflete sua importância diante do surgimento da sociedade mundial. Assim, a famosa expressão jurídica “*ubi societas ibi jus*” ganha uma conotação diferenciada quando se está diante dessa realidade. Fundamentalmente pelo fato de que o Direito geralmente está atrasado em relação aos acontecimentos sociais. No entanto, é notório que de uns tempos para cá, o Direito vem alcançando uma evolução em grande escala com o objetivo de encurtar a distância entre a regulação e as demandas sociais.

Vivemos em sociedades complexas e que por vezes clamam por intercâmbios nos mais diversos setores para evoluírem. Essas relações trazem complementariedade e concorrência, conflitos e soluções. Isso ocorre na política, na ciência, na economia e também no Direito.

Visualizam-se os Direitos Humanos como ponto crucial de intersecção da proteção jurídica entre ordenamentos de diversos níveis: local, estatal, supranacional, internacional, transnacional, ainda que cada um utilize seus mecanismos dentro de uma dicotomia comum de certo/errado, ou, mais precisamente, lícito/ilícito.

Nesse âmbito, é possível que ocorram decisões diferentes para o mesmo problema ou soluções comuns oriundas da construção de um raciocínio e conhecimento recíproco e partilhado, isto é, transconstitucional, o que demonstra a pertinência de analisar a presença do transconstitucionalismo na atuação do STF.

Objetiva-se, portanto, verificar a presença do transconstitucionalismo, resultante desses intercâmbios na atuação do STF no Habeas Corpus n.º 82.424/RS. Para isso, pretende-se contextualizar o surgimento da mencionada tese no âmbito da sociedade mundial; discorrer sobre as diferentes formas de sua manifestação e, por fim, verificar a aplicação do conceito no HC 82.424/RS.

O questionamento é se o transconstitucionalismo serviria como instrumento jurídico para a resolução de conflitos envolvendo Direitos Humanos que ultrapassam as fronteiras do Estado. A hipótese a ser examinada é a de que o constante diálogo entre ordens jurídicas

configura um meio capaz de trazer soluções para problemas de ordem constitucional de modo mais compatível com a sociedade mundial, descortinando as controvérsias.

O método utilizado é o indutivo e possui caráter qualitativo, a partir de uma análise bibliográfico-documental, que permitirá compreender as questões de ordem (trans) constitucional no contexto atual da sociedade global; alcançando-se, em seguida, a técnica do estudo de caso para observar a presença do transconstitucionalismo na atuação do Supremo Tribunal Federal no HC 82.424/RS, para, por fim, concluir-se acerca da aplicação dessa tese na solução de problemas de ordem constitucional.

2 O CONSTITUCIONALISMO E AS DIVERSAS VERSÕES DO TRANSCONSTITUCIONALISMO

Para dar início à análise do transconstitucionalismo, é necessário retomar as suas raízes, isto é, a história do próprio constitucionalismo. Este remonta às revoluções americana e francesa, junto da experiência inglesa, ainda no século XVIII. O ideal constitucionalista se refere, de modo basilar, a dois grandes pontos: a separação dos Poderes (*checks and balances*) e a proteção de direitos fundamentais, em face do próprio Estado (Barroso, 2022).

Essas premissas fundamentais ao conceito de Constituição aparecem na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, instrumento centrado na salvaguarda de direitos fundamentais reivindicados pela população, conforme determinado no art. 16º:

Artigo 16º - Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem **Constituição** (França, 1789).

Deve o constitucionalismo, portanto, ser guiado pela proteção dos direitos fundamentais e pela constante e ininterrupta limitação do poder político. Além disso, no horizonte constitucionalista deve reinar a ideia de que o Estado deve se comprometer a construir valores que permitam a transformação social e o respeito pela dignidade das pessoas.

O constitucionalismo infere características próprias ao seu fruto: a Constituição, que pode ser concebida sob viés jurídico, em sentido material, quanto ao conteúdo, de âmbito valorativo e, em sentido formal, com balizadores ao próprio sistema e produção de normas. O sentido formal de Constituição desenvolve-se com o caso *Marbury vs Madison*, julgado pela Suprema Corte dos EUA, em 1803. Neste momento, se afirma que a Constituição detém supremacia quanto às leis e atos do Poder Executivo e Legislativo, consagrando-se a partir deste momento o controle de constitucionalidade nos Estados Unidos (Barroso, 2022).

Assim, sob égide do Estado de Direito:

A Constituição é um instrumento do processo civilizatório. Ela tem por finalidade conservar as conquistas incorporadas ao patrimônio da humanidade e avançar na direção de valores e bens jurídicos socialmente desejáveis e ainda não alcançados (Barroso, 2022, p. 23).

O transconstitucionalismo, a partir de uma percepção contemporânea, se caracteriza por sua universalidade, abrangência e alto teor normativo e principiológico, estabelecendo, por vezes, uma diferenciação entre direito e política a partir da legitimação do poder e regramentos específicos quanto aos limites e o controle pelo Direito (Neves, 2009).

Com a rápida conexão entre diferentes áreas de conhecimento e comunicação, não há um único centro detentor de poder e influência geral sobre os demais, mas uma pulverização de sistemas, cada um com seus códigos binários e pretensões, formando a sua própria lógica, pela diferenciação funcional, que concorre e se complementa com as demais (Neves, 2009).

Em sistemas como o econômico, científico e tecnológico, por exemplo, percebe-se maior facilidade de propagação, diferentemente do sistema jurídico e político que se vê muito atrelado a barreiras territoriais. Ainda que o Estado e sua formação política permaneçam com papel fundamental, é inevitável reconhecer que se ultrapassou os limites territoriais nos mais variados ramos, construindo linhas de comunicação irrefreáveis (Neves, 2009).

Essa resistência do direito e da política ocorre por suas essências basear-se no princípio da soberania e segmentação territorial; logo, relaciona-se ao que está diante de si e que concedeu legitimidade para tal, dentro dos limites e contornos do Estado. A partir daí o sistema da política e do direito são considerados mais fracos diante dos demais, por sua falta de capacidade de se reproduzir intensamente e abarcar com maior eficiência as questões globais que merecem atenção, limitando-se aos problemas nacionais (Neves, 2009).

Identifica-se a evolução do ideal constitucionalista ao redor do mundo, ascendendo às proteções aos direitos fundamentais em cada Estado, diante de controvérsias que exigem resoluções não limitadas à soberania de cada um destes. Materializam-se os impasses inerentes à sociedade mundial, a qual nasce na progressão inerente dos intercâmbios e comunicações existentes, característica da globalização (Neves, 2009).

É nesse contexto que Marcelo Neves (2009) desenvolve a tese do transconstitucionalismo, demonstrando a urgência de se dar respostas a essas controvérsias constitucionais relativas aos Direitos Humanos à altura de sua complexidade, o que requer a interação entre diferentes sistemas de forma a desenvolver uma racionalidade que os atravessa e os complementa. Explica-se: quando se está diante de uma questão envolvendo os Direitos Humanos há a necessidade de intercâmbio entre diferentes áreas, como a política, a economia, a sociologia e no direito, entre diferentes ordens jurídicas.

A tese do transconstitucionalismo aparece também na construção de outros autores, com nomenclaturas diferentes, mas dimensão de sentidos próximos, como constitucionalismo multinacional, constitucionalismo transfronteiriço e globalização do direito constitucional.

Todavia, em sentido geral, a ideia gira em torno da conversação entre ordens jurídicas distintas, em um sistema jurídico de níveis múltiplos. Diz-se que emerge uma fertilização constitucional cruzada, a partir da existência de problemas constitucionais que surgem em diferentes ordens jurídicas, exigindo soluções fundadas no entrelaçamento entre elas (Moraes, 2021).

Para Moraes (2021), o constitucionalismo multinacional corresponderia ao uso de jurisprudência estrangeira pelos tribunais constitucionais dos Estados, para persuasão dos interlocutores do debate, no contexto da globalização do processo de tomada de decisão constitucional (para o autor, estrangeiro é aquilo que foi produzido por outro Estado soberano, não o produto de órgãos internacionais ou supranacionais). Denomina constitucionalismo transfronteiriço esse diálogo criado como alternativa a um modelo isolacionista do Estado.

De acordo com o autor, o constitucionalismo mundial orienta-se, diante de um mesmo problema, a evitar que sejam fornecidas diferentes estratégias por dois ou mais sistemas jurídico-constitucionais.

Nessa linha, Escobar García (2011), refere-se ao transconstitucionalismo como a globalização do Direito constitucional, e também pela aproximação e harmonização dos mais distintos sistemas jurídicos.

La globalización del derecho se asocia a las ideas de convergencia y de armonización, acercamiento creciente, progresivo y estructural entre los sistemas jurídicos” e: “Estos procesos de convergencia y armonización implicarían la adopción de soluciones jurídicas iguales o similares frente a los mismos supuestos o patrones fácticos en ordenamientos jurídicos diferentes. Según esta versión de la globalización, existe una confluencia ineludible, permanente y progresiva de patrones jurídicos entre los ordenamientos constitucionales. En otras palabras, la globalización no concierne solo a la economía o a la política, sino que se extiende al fenómeno jurídico en su integridad (Escobar García, 2011 p. 53-54).

Percebe-se, então, o foco do transconstitucionalismo em solucionar controvérsias que emergem em diversas ordens, simultaneamente, tecendo uma conversação entre estas. Assim, persuadem-se uma e outra com seus julgados, o que é visível na atuação do Supremo Tribunal Federal no Brasil, ao citar outras ordens jurídicas com o intuito de melhor fundamentar suas teses (Pereira, 2018).

Trata-se, portanto, da coexistência e entrelaçamento entre ordens jurídicas, para o aprendizado em conjunto e uma das expressões disso ocorre pela citação recíproca de julgados pelos tribunais constitucionais (Miranda, 2023).

Ademais, há de se observar as diferentes formas de expressão desse fenômeno, destacando situações de complementaridade e concorrência entre ordens jurídicas. Isto é, a conversação constitucional pode se dar em diferentes níveis, como local, estatal, internacional, supranacional, bem como de forma positiva ou negativa (Neves, 2009).

Há transconstitucionalismo entre ordens estatais e internacionais como nas relações, por exemplo, entre as Cortes Internacionais e uma ordem estatal específica, como é o caso Carolina von Hannover contra Alemanha e Corte Europeia de Direitos Humanos, em que a Princesa recorreu ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos pela violação ao seu direito fundamental à privacidade, quando fotos suas e de sua família foram divulgadas em visita na Alemanha, após o tribunal alemão ter decidido contrariamente a seu pedido (Neves, 2009).

Pode ocorrer entre ordens estatais de um Estado e transnacionais, como o Tribunal Arbitral do Esporte, que tem apontado, em suas decisões, uma distinção visível de sua jurisdição material em relação com a jurisdição dos tribunais estatais. Neves (2009) aponta para a ocorrência de um transconstitucionalismo negativo que ocorre em face a grupos extremistas, caracterizando a Al-Qaeda como ordem transnacional antijurídica.

Ademais, pode-se dar entre ordens estatais e locais (consideradas extra estatais), sobretudo quanto a povos isolados ou em vias de integração, nos quais não há compatibilidade cultural e antropológica com o ideário constitucional do Estado em questão. Destaca-se nessa possibilidade os casos de infanticídio em comunidades indígenas, como as dos *Suruahas*, em que proibir as práticas resultaria em um esvaziamento de sua cultura e forma de subjugação desse povo que detém uma cultura muito forte e modos de vida próprios (Neves, 2009).

O transconstitucionalismo pode se estabelecer também entre ordens supranacionais e internacionais quando competências constitucionais originariamente estatais passam a pertencer a órgãos ou entidades supraestatais e interestatais, essencialmente quanto aos Direitos Humanos, como em relação ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a ordem normativa da União Europeia, inclusive o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, Organização Mundial do Comércio e União Europeia (Neves, 2009).

Por fim, há a possibilidade de se dar entre ordens supranacionais e estatais, que seria a relação estabelecida entre a ordem comunitária e a dos Estados-membros. Nessa hipótese, haveria certa hierarquia entrelaçada e relação de complementaridade, o que não exclui, obviamente, tensões entre essas ordens, mas facilitaria o intercâmbio (Neves, 2009).

Junto do surgimento de problemas constitucionais em diferentes ordens, apresentam-se respostas que formam elementos constitucionais para além do Estado. Em grande maioria, está-se diante de controvérsias vinculadas aos Direitos Humanos ou direitos fundamentais, que podem ser tratadas de forma diferente ao redor do mundo. Desse modo, a solução encontrada

por uma ordem jurídica pode ajudar na compreensão de controvérsia semelhante para outra ordem, sem, no entanto, representar uma hierarquia ou domínio (Soliano, 2011). Configura-se o transconstitucionalismo como o “direito constitucional do futuro”, necessitando de grande nível de interdisciplinaridade (Neves, 2009).

Outra classificação refere-se ao transconstitucionalismo positivo e negativo. No primeiro se observa a utilização do produto de jurisdições estrangeiras, internacionais ou supranacionais para a construção de uma *ratio decidendi* no enfrentamento de certo problema constitucional comum entre elas. Por outro lado, o transconstitucionalismo negativo é usado para rejeitar essa aplicação da produção de jurisdições distintas (Araújo, et al, 2020).

Percebe-se, portanto, que o fenômeno transconstitucionalista possui diversas vertentes e apresenta-se como um movimento muito complexo, servindo como ferramenta de apoio às ordens jurídicas que buscam solucionar conflitos normativos e problemas jurídicos que permeiam a proteção dos Direitos Humanos.

É neste prisma que estudar-se-á o modo pelo qual o Supremo Tribunal Federal compreende este fenômeno e como o utilizou para resolver o paradigmático e emblemático caso Ellwanger no contexto do julgamento do Habeas Corpus 82.424 do Estado do Rio Grande do Sul.

3 O TRANSCONSTITUCIONALISMO NO ÂMBITO DO STF: O JULGAMENTO DO PARADIGMÁTICO CASO ELLWANGER NO HABEAS CORPUS N. 82.424/RS

Estuda-se o caso de Siegfried Ellwanger Castan, referente ao Habeas Corpus nº 82.424/RS, de 2003. Nessa situação, Ellwanger editava livros com temáticas antissemitas e negacionistas sobre o holocausto, reduzindo suas proporções e justificando o extermínio do povo judeu, o que foi recorrente em diferentes obras publicadas pela Revisão Editora Ltda (Brasil, 2003).

Ele havia sido denunciado pela prática do crime previsto no art. 20, caput, da Lei nº 7.716/89, porém foi absolvido em 1º grau pelo art. 386, I, CPP. Interposta apelação, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reformou a sentença e Ellwanger foi condenado a dois anos de reclusão, com *sursis* por quatro anos, como incurso no art. 20, caput, da Lei nº 7.716/89, pela distribuição e venda ao público de obras antissemitas (Brasil, 2003).

Com isso, Ellwanger recorreu ao STJ, em sede de habeas corpus, alegando que não teria cometido o crime de racismo (que é imprescritível) e, portanto, haveria extinção da punibilidade pela prescrição. Foi denegada a ordem, como novo recurso ao Supremo Tribunal Federal, também por via de habeas corpus, o qual é objeto de análise (Brasil, 2003).

Neste Habeas Corpus junto ao STF, Ellwanger questionou o alcance da expressão “racismo”, pretendendo eximir-se deste crime, retirando da expressão a abrangência quanto ao povo judeu, de forma que não seriam propriamente uma raça. Localizava-se, portanto, como cerne da ação, justamente, qual seria o alcance da expressão racismo e se a conduta de Ellwanger seria, com isso, típica, de acordo com o art. 5º, XLII, CF, e art. 20, caput, da Lei nº 7.716/89 (Brasil, 2003).

Sopesou-se, na ação, se as manifestações do editor estavam resguardadas pela liberdade de expressão ou se configuravam crime de racismo, a partir da violação de direitos fundamentais e outros princípios, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade jurídica, bem como os objetivos fundamentais da República de promover o bem de todos, sem qualquer preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou outra forma de discriminação, conforme art. 3º, IV, CF (Brasil, 2003).

O argumento de que só existe a raça humana e, com isso, Ellwanger não teria cometido racismo ao discriminar o povo judeu a partir de manifestações antissemitas, não prevaleceu no julgamento do habeas corpus, ainda que a ordem tenha sido concedida pelos Ministros Moreira Alves, Ayres Britto e Marco Aurélio (Brasil, 2003).

Por conseguinte, o habeas corpus foi negado com o entendimento de que o conceito de raça ultrapassa a mera genética, não devendo ser interpretado de maneira restritiva a comportar apenas grupos com características fenotípicas, como a cor de pele. A partir de uma interpretação sistêmica e teleológica da Constituição Federal reunindo elementos históricos, sociais, culturais e políticos alcança-se o sentido da norma em questão (Brasil, 2003). Abrange, portanto, questões socioculturais com muito maior profundidade, pelo princípio da isonomia, configurando racismo o crime praticado contra grupos sociais que possuem elementos culturais próprios, tal como o povo judeu (Borges, 2016).

Entendeu-se que o conceito de racismo é uma construção social que visa proteger grupos humanos de preconceito e discriminação de qualquer origem, não devendo se sustentar apenas em características biológicas, posto que as ultrapassa, atingindo uma dimensão social muito mais relevante. No caso concreto, a discriminação quanto ao povo judeu reafirmava o sofrimento ocorrido durante o holocausto durante a 2ª Guerra Mundial no contexto nazista, o que por si só é visivelmente atentatório à dignidade do povo judeu (Brasil, 2003).

O Ministro Moreira Alves, relator do habeas corpus, teceu uma análise do conceito de racismo e entendeu que os judeus não seriam considerados uma raça, perante fundamentação em livros de autores judeus e doutrinas correlatas. Entendeu, assim, que não haveria possibilidade de qualificar o crime como racismo se os judeus não são uma raça, deferindo, pois, a ordem (Brasil, 2003).

Ao analisar o inteiro teor da decisão, percebe-se, essencialmente no voto do Ministro Maurício Corrêa, inúmeras passagens que fazem jus ao transconstitucionalismo. O Ministro trouxe considerações sobre a discussão do conceito de raça e afirmou que este não mais é considerado, em razão de que, no ramo da ciência, já se alcançou o entendimento que as diferenças genéticas existem de forma semelhante entre todos os seres humanos, havendo apenas a raça humana (Brasil, 2003).

Não obstante esse pensamento, o ministro traçou longo voto sobre a perseguição aos judeus e os sofrimentos desse povo, concluindo que o racismo, ainda que somente exista raça humana, se refere a questões muito mais profundas construídas socialmente, traduz-se no desvalor de um povo em relação a outro, considerado como superior (Brasil, 2003).

Segundo o Ministro, ainda que não se reconheça a subdivisão da raça humana, o racismo permanece como fenômeno social, o que sustenta sua imprescritibilidade. O Ministro utilizou em seu voto comparações com outras ordens jurídicas, a partir do parecer do *amicus curie* Celso Lafer, como a Lei 90615/90 (*Loi n° 90-615 du 13 juillet 1990 tendant à réprimer tout acte raciste, antisémite ou xénophobe*), na França, bem como o antigo art. 416 do Código Penal Francês (hoje, 225-18), que tipificam condutas relacionadas à negação do holocausto e à violação de cemitérios de vítimas deste (Brasil, 2003).

Determina Maurício Corrêa, ainda, que o Parlamento Europeu propôs que os Estados passassem a tipificar condutas que instigassem ódio racial e discriminação, bem como negação do holocausto, junto da elaboração pela imprensa e difusão de material de conteúdo racista (Brasil, 2003).

Ademais, o Ministro trouxe decisões de Tribunais de outros Estados, como da Corte de Apelação da Califórnia, no caso *USA x Lemrick Nelson*, que reiterou a proteção constante na 13ª Emenda quanto ao povo judeu ser considerado uma raça para a proteção de seus direitos fundamentais, diante do caso em que foi vítima *Rosenbaum*, um homem judeu que caminhava pela rua, no momento em que o grupo de *Lemrick Nelson* vandalizava carros e casas, após um acidente em que o motorista judeu acabou por atropelar duas crianças negras. Incitados pelo ocorrido, marcharam pelas ruas e *Lemrick* perseguiu e esfaqueou a vítima, motivado exclusivamente pelo racismo (Smith, 2003).

Mencionou, também, o caso *Shaare Tefila Congregation v. Cobb*, U.S 615 da Suprema Corte dos EUA, em 1987, que versou sobre a tutela dos direitos dos judeus dentro da legislação norte-americana contra a discriminação racial, diante da situação em que uma sinagoga da Congregação de *Shaare Tefila* no *Maryland* foi vandalizada com pichações em vermelho e símbolos antissemitas. Nesse caso, a Suprema Corte reformou decisão que havia excluído os

judeus da tutela legislativa, dando maior densidade à proteção à dignidade da pessoa humana e à luta contra expressões racistas (Mendes, 2018).

Ademais, trouxe o *caso Mandla e outros v. Dowell Lee e outro*, na Câmara dos Lordes na Inglaterra, em 1983, que considerou os *sikhs* um grupo racial que deveria ser protegido contra atos discriminatórios, vez que seria um contrassenso o Parlamento basear-se apenas em provas científicas para proteger ou não um grupo racial, devendo o termo “étnico” ser entendido de forma mais abrangente, em sentido cultural e histórico (Mendes, 2018).

Utilizou do direito comparado para sustentar seus argumentos, afirmando que o tema foi enfrentado em diferentes contextos culturais e decidido de forma semelhante no sentido de proteção ao grupo racial em questão para assegurar o respeito às determinações universais de igualdade e dignidade da pessoa humana, indeferindo, não obstante, o Habeas Corpus (Brasil, 2003).

Moreira Alves respondeu ao voto do Ministro Maurício Corrêa e fez críticas quanto à utilização de decisões estrangeiras como argumento de persuasão, incluindo, todavia (e paradoxalmente), em seu voto, referências a decisões igualmente estrangeiras que eram contrárias ao apregoado por Corrêa. Tratou do caso em que adolescentes jogaram cruzeiros em chamas, símbolo da *Ku Klux Klan*, no jardim de uma família negra. Nesse caso, foi questionada a constitucionalidade da lei que proibia esse tipo de comportamento, tendo sido decidido favoravelmente à liberdade de expressão (R.A.V). Ademais, referiu-se à situação em que o padre *Terminiello* proferiu discurso incitando ao ódio a judeus e pessoas negras, tendo sido absolvido sob argumento da proteção à liberdade de expressão (Brasil, 2003).

O Ministro Celso de Mello iniciou com considerações históricas relevantes ao contexto do julgamento e mencionou a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU como marco histórico na proteção de direitos fundamentais, devendo a Corte Constitucional reafirmá-los, inclusive dissertando sobre a importância e eixo de atuação do direito internacional público. Em seguida, citou diplomas internacionais que salvaguardam os Direitos Humanos em detrimento da discriminação, como a Declaração e Programa de Ação de Viena, com a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, e outros (Brasil, 2003).

Para Celso de Mello, o conceito de racismo não tem sentido unicamente antropológico ou biológico, mas possui dimensão cultural e sociológica, essencialmente como ferramenta de dominação político-ideológica e subjogação social. Com isso, a atitude do editor ultrapassou as barreiras da produção científica e histórica, passando a representar verdadeira incitação à intolerância e ódio ao povo judeu, comportamento que não merece guarida sob o manto de

liberdade de expressão do pensamento, posto que revestido de ilicitude penal. Seguiu na mesma linha de Maurício Correa e indeferiu a Ação (Brasil, 2003).

O ministro Gilmar Mendes citou o parecer do *amicus curiae* Celso Lafer que discorria sobre decisões proferidas em outros Estados, como da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e pela Câmara dos Lordes na Inglaterra, com ampliação da interpretação do que seria racismo, abrangendo os judeus em ambas decisões. Para o ministro, a expressão racismo não tem como se desvincular do âmbito histórico, sociológico e cultural que lhe constitui, trazendo, inclusive, ao debate o conceito de discurso de ódio (*hate speech*) (Brasil, 2003).

Na exposição do voto, mencionou decisões de Cortes Europeias, como a criminalização do “*Holocaust Denial*”, da Corte Europeia de Direitos Humanos, e o caso *Lehideux e Isorni versus França*, sobre uma publicação no jornal *Le Monde*, que teria considerado “salutares” certos atos de *Philippe Pétain* (apologia a crimes de guerra), condenado pela justiça francesa, o que foi revertido depois pela Corte Europeia, ao considerar que o encarte publicitário estava sob proteção da liberdade de expressão. Considerou-se que a Corte Francesa havia violado o art. 10 da Convenção Europeia (Brasil, 2003).

Em seguida, tratou dos limites à liberdade de expressão quanto a manifestações discriminatórias e de cunho racista, contrárias à igualdade e à tolerância a todos os grupos humanos. Mencionou o caso alemão *Lebach*, em que soldados alemães foram mortos e um dos responsáveis foi condenado. Anos depois houve a publicação de um documentário sobre o caso, tendo o autor do fato ingressado na justiça alemã, vez que a repetição das notícias sobre o fato estaria ameaçando seu processo de ressocialização (Mendes, 2018). Esse caso é, historicamente, vinculado ao direito ao esquecimento e, ao discorrer sobre diferentes perspectivas, entendeu o ministro pela prevalência da liberdade de expressão, logo, também indeferiu o Habeas Corpus (Brasil, 2003).

Carlos Velloso iniciou seu voto a partir do constitucionalismo e da proteção de direitos fundamentais, mencionando a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e a Declaração de Virgínia quanto à salvaguarda da liberdade de expressão constante nesses diplomas. Considerou deplorável a violação aos Direitos Humanos baseada em preconceito a minorias e incitação à prática de atos hostis a pessoas negras, índios, judeus, árabes e ciganos. Seguiu o entendimento de que ainda que exista apenas a raça humana, em termos biológicos, na seara cultural e social ainda há o tratamento discriminatório, hostil e preconceituoso que configura o racismo, como forma grave de desrespeito aos direitos humanos. Conclui que a liberdade de expressão não pode se sobrepor à dignidade da pessoa humana. Diante disso, julgou improcedente o Habeas Corpus (Brasil, 2003).

O ministro Nelson Jobim afirmou que, se o dispositivo constitucional fosse unicamente interpretado no sentido antropológico de racismo, este seria inútil. A discriminação do povo judeu constitui crime de racismo e, portanto, imprescritível, conforme art. 5º, XLII, CF, sendo a discriminação às pessoas negras forma exemplificativa que não exaure os grupos humanos protegidos por esta norma, como o povo judeu, acompanhando os demais ministros quanto ao indeferimento do habeas corpus (Brasil, 2003).

A ministra Ellen Gracie afirmou que não se determina o conceito de racismo apenas de forma biológica, mas na percepção de menosprezo do outro como inferior, também denegando a ordem. Em seguida, Cezar Peluso afirmou que o art. 5º, XLII da Constituição pretende proteger grupos sociais com características físicas, religiosas, étnicas, de qualificações secundárias que são alvos de discriminação e, se o racismo fosse interpretado de outro modo, de pouca abrangência seria o dispositivo, denegando a ordem (Brasil, 2003).

Marco Aurélio concordou com Moreira Alves, discriminar os judeus é crime, porém não chega a configurar racismo. Teceu voto longo, no qual mencionou a Declaração da Virgínia e *Licensing Act*, a Constituição Americana, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto San José da Costa Rica, o Convênio Europeu para a proteção dos direitos humanos, em relação à proteção determinada para a liberdade de expressão e os limites estabelecidos para esta (Brasil, 2003).

Em relação aos julgados, citou o *Falwell v Hustler Magazine* (desrespeito à imagem de pessoa pública) e o Caso *Miller v California*, importantíssimo de se tratar aqui, em razão de que nesse julgado a Suprema Corte Americana passou a utilizar o teste de Miller para averiguar se um ato é considerado obsceno ou não. Destaca-se que na jurisprudência recente do STF, no Recurso Extraordinário nº 898450, utilizou-se do *Miller-test* (criação norte-americana) para analisar o caso de tatuagens que tenham expressões atentatórias à dignidade da pessoa humana:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL [...]. 16. A tatuagem considerada obscena deve submeter-se ao Miller-Test, que, por seu turno, reclama três requisitos que repugnam essa forma de pigmentação, a saber: (i) o homem médio, seguindo padrões contemporâneos da comunidade, considere que a obra, tida como um todo, atrai o interesse lascivo; (ii) quando a obra retrata ou descreve, de modo ofensivo, conduta sexual, nos termos do que definido na legislação estadual aplicável, (iii) quando a obra, como um todo, não possua um sério valor literário, artístico, político ou científico (RE 898450, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017).

Quanto ao caso *New York Times v Sullivan*, a Corte, de forma unânime, decidiu que o anúncio publicado pelo jornal, que criticava a atitude da polícia de Montgomery com certos ativistas, estava protegida pela 1ª Emenda, e deixou de fazer preponderar o pedido do policial

Sullivan, ocasiões em que a Suprema Corte Americana priorizou a liberdade de expressão, ainda que contrária a bens jurídicos relevantes. Afirmou que os piores momentos da história foram em épocas em que a liberdade de expressão havia sido tolhida. Concluindo que não pode a proteção à liberdade de expressão ser cega e desproporcional (Brasil, 2003).

Referiu mais jurisprudência comparada: caso *Liith* e Corte Constitucional Alemã, pioneiro no direito alemão, em que houve boicote ao filme do diretor *Harlan* pela crença de este ter sido cúmplice de nazistas, antes condenado em primeira instância e depois absolvido no Tribunal Constitucional Federal em prevalência à liberdade de expressão (Brasil, 2003).

Citou, ademais, o caso Livro sobre a Guerra, também julgado pela Corte Constitucional alemã, que reconheceu a inconstitucionalidade da proibição de divulgação de livros sobre a 2ª Guerra Mundial que atribuíam a “culpa” da guerra aos Aliados, sob o manto da liberdade de pensamento. Além disso, tratou do caso soldados assassinos e Corte Constitucional Alemã, em que pessoas escreveram em faixas dizeres considerando soldados das forças armadas “assassinos” e o tribunal entendeu por não ser violação à honra. Referiu o caso da permissão de publicação e divulgação de romance pornográfico pela Corte Constitucional Alemã, ainda que em colisão com a proteção da infância e juventude (Brasil, 2003).

Quanto ao direito norte-americano, o ministro tratou de três casos principais para sustentar sua tese: o caso *Terminiello v. Chicago*, caso *R.A.V v. City of St. Paul* e caso *Texas v. Johnson*. O primeiro refere-se a um discurso proferido pelo padre *Terminiello* com incitação ao ódio a judeus e pessoas negras, tendo sido revista pela Suprema Corte a sua condenação, com base na liberdade de expressão, ainda que causasse profundos efeitos. O segundo julgado remete à situação em que adolescentes teriam jogado cruzeiros em chamas (símbolo da *Ku Klux Klan*) no jardim de uma família negra, em que foi questionada a constitucionalidade da lei que proibia tal comportamento, tendo sido decidida favoravelmente à liberdade de expressão. Por fim, o último trata da situação em que Johnson queimou uma bandeira dos Estados Unidos e foi condenado por profanação de símbolo nacional, porém, tendo sido absolvido pela Corte sob guarita de este ato ser livre manifestação de pensamento (Brasil, 2003).

Trouxe, também, o direito espanhol no julgado de publicação cômica contra o povo judeu do Tribunal Constitucional Espanhol, em que a publicação do livro “Hitler - SS” continha manifestações jocosas e ridicularizantes do povo judeu, motivo pelo qual prevaleceu o direito à honra sobre a liberdade de expressão. Quando tratou da imprescritibilidade, mencionou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, no art. 5º, que trata dos crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão, afirmando que estes também não prescrevem (Brasil, 2003).

Carlos Ayres Britto defendeu que a publicação de livros é expressão da liberdade de pensamento. Tratou da temporalidade da lei e a não abrangência do fato ao tipo criminoso, defendendo que a conduta seria atípica quanto ao art. 20 da Lei, não estando configurados os pressupostos de crime permanente. Ademais, afirmou que a expressão racismo na CF, ainda que o legislador não tenha procurado explicitar a quem a norma se destinava, abrange inúmeros grupos sociais que sofrem discriminação. No entanto, ainda que entendesse que os judeus poderiam ser alvos de racismo, entendeu atípica a conduta por estar protegida pela liberdade de expressão, votando pela concessão da ordem (Brasil, 2003).

Ao fim, o julgamento resultou na denegação da ordem com o *score* de 8 votos a 3. Percebeu-se nos votos dos ministros (conforme detalhes supracitados) a recorrente preocupação em discorrer sobre a jurisprudência estrangeira e internacional, utilizando-a como argumento de persuasão para legitimar ambos os lados em discussão.

Esse caso foi essencial para delimitar, dentro da jurisprudência do STF, limites à liberdade de expressão, assentando barreiras quando este direito atinge outros direitos fundamentais, a partir de critérios de ponderação e sopesamento de valores. Para isso, levou-se em conta como outros Estados lidam com situações bastante semelhantes, não as removendo do contexto em que foram prolatadas, mas sim trazendo-as à relevo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O transconstitucionalismo, como teoria ainda em crescimento, representa a possibilidade de soluções de casos via diálogos que ultrapassam as fronteiras dos Estados. Utilizou-se da liberdade de expressão, junto da liberdade de imprensa, para visualizar, de forma mais clara, como este fenômeno aparece no contexto de Cortes Constitucionais, enfocado, no presente trabalho, o Supremo Tribunal Federal.

No Habeas Corpus nº 82.424, os votos dos ministros Maurício Corrêa, Moreira Alves, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Carlos Velloso, Marco Aurélio evocaram múltiplas percepções de outros Estados e órgãos internacionais para sustentar seu entendimento.

A utilização de decisões estrangeiras, junto de previsões em diplomas nacionais ou internacionais destacados pelos ministros do STF em seus votos, denota a presença do transconstitucionalismo dentro dos julgados da Corte Constitucional em questão. A liberdade de expressão e a de imprensa aparecem como palco que permite analisar esse comportamento.

Visualiza-se, a preocupação dos ministros em trazer a forma com que outras ordens jurídicas lidaram com casos semelhantes aos debatidos no Brasil, de modo a fundamentar seus argumentos, aplicando-os ao contexto brasileiro. Trouxeram em sua argumentação decisões, legislação, convenções, tratados e outras expressões estrangeiras e internacionais que se vincularam com o que pretendia afirmar em relação ao ordenamento jurídico nacional. Assim, mostraram decisões ora conflitantes, ora complementares e produtivas ao debate travado.

Esse comportamento é uma expressão do transconstitucionalismo, como construção de um diálogo entre diferentes ordens jurídicas, vez que se utilizou, no processo decisório brasileiro, elementos de outras ordens jurídicas. Destaca-se que averiguar a reciprocidade exigiria uma pesquisa de maior abrangência. No entanto, não se entende que deva haver, obrigatoriamente, a utilização recíproca de decisões de um Estado pelo outro, bastando que se verifique a progressiva tendência de se traçar esses diálogos, com, dentre outras possibilidades de expressão transconstitucional, a utilização de materiais de outras ordens jurídicas nos julgamentos domésticos.

Não se pode ignorar que a conversação entre ordenamentos pode se basear em uma dinâmica unilateral e impositiva. Não é o que aqui se defende, essa situação seria contrária à ideia e ao fundamento do transconstitucionalismo em si considerado, que privilegia o diálogo mútuo, o apoio e a complementariedade. Interpreta-se o transconstitucionalismo como instrumento para a solução de conflitos, baseado na conversação transconstitucional entre ordens, e não na hierarquização e no domínio de uma sobre a outra.

Por outro lado, ainda que a análise de Guilherme Pena em sua obra *Constitucionalismo Multinacional* indique que o Brasil não se equiparou a outros Estados quanto à utilização de material estrangeiro, mantendo pequeno repertório de decisões que utilizam massivamente este, segundo ele, carecendo de estruturação de diálogos mais concisos entre outras ordens jurídicas, percebe-se, pelo aqui disposto, a tendência de que se alcance um patamar de grande relevância do contexto estrangeiro/internacional dentro da tomada de decisões pelo STF.

Isso ocorre diante da sociedade mundial, em que as controvérsias surgem, concomitantemente, em diferentes localidades e necessitam de respostas condizentes com a sua gravidade. Assim, o transconstitucionalismo se confirma como mecanismo capaz de trazer soluções mais condizentes a estes problemas.

Essa abordagem transconstitucional representa uma forma de solução de problemas que surgem em diferentes níveis de forma simultânea. Devem as ordens jurídicas desenvolver pontes de transição para que sejam capazes, cada uma, de construir um relacionamento benéfico e construtivo com as outras, de modo a articular os elementos em contato com os seus próprios princípios e valores, e no seu contexto.

Cada ordem deve observar a si mesma, e a outra, e entender seus limites e possibilidades, a viabilidade dentro de seu contexto, para que então se caracterize o comportamento transconstitucional. Com isso, evita-se um constitucionalismo imposto, que não tem razão de ser na órbita transconstitucional, e prioriza-se a autotransformação na própria ordem, diante da conversação constitucional (NEVES, 2009).

Ainda que no início de sua trajetória, as barreiras e limitações, como a assimetria e negação do direito de certas ordens jurídicas, devem ser contornadas para que o aspecto positivo da atitude transconstitucional possa ser potencializado, retribuindo com isso à sociedade mundial e apresentando respostas mais eficientes para problemas que ultrapassam a fronteira do Estado-nação.

Nota-se que, no contexto analisado, há presença do transconstitucionalismo no processo decisório do Supremo Tribunal Federal, utilizando-o como instrumento para efetivar a tutela de direitos humanos dentro da realidade brasileira, em consonância com decisões diversas quanto a problemas semelhantes surgidos em outros contextos.

Observa-se, cada vez, mais a tendência de se usar elementos originários de outras ordens jurídicas, não apenas como argumentos de persuasão, mas, praticamente, como argumento de decisão, diante da relevância e pertinência nas lides em que são utilizados, trajando sua força em virtude do órgão que o emitiu. Nesse sentido, percebe-se que a utilização desses elementos transcende a persuasão e rumam à direção do dispositivo da decisão, com o peso que a utilização desse material representou em ambos os julgamentos.

Desse modo, a utilização de elementos de diferentes ordenamentos tornou-se uma prática bastante corriqueira na órbita dos tribunais, essencialmente, em que pese a atuação do Supremo Tribunal Federal, dentro do contexto brasileiro. Esse comportamento se verifica há décadas, como é possível perceber pelo ano em que foi julgada a decisão ora avaliada: o HC nº 82.424/RS de 2003. Logo, não é recente a expressão transconstitucional na jurisprudência da Corte. É, portanto, uma “práxis” incontestável do Tribunal.

Diante da magnitude do transconstitucionalismo, sua recorrência na jurisprudência nacional e visível importância prática, entende-se pela necessidade de maior estudo sobre o tema, de forma que a academia se debruce, com maior interesse aos desdobramentos desta tese, suas implicações e benefícios, com a decorrente sistematização teórica do fenômeno.

Há imenso peso e importância no diálogo que pode ser traçado neste âmbito de atuação, correspondente a possibilidade de se decidir sobre a proteção de direitos fundamentais (como a liberdade de expressão e de imprensa) de maneira semelhante em diferentes localidades do globo, a partir, justamente, da conversação (trans) constitucional.

Assim, compreende-se que, embora, aparentemente em seu nascedouro, a realidade observada é que se torna cada vez mais expressiva a presença de diálogos transconstitucionais dentro do processo decisório do Supremo Tribunal Federal, como é observado em outras Cortes Constitucionais de diferentes Estados, como uma tendência da sociedade mundial, em razão da extensão das controvérsias para além das fronteiras.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Luis Cláudio. Martins de.; ROSA, Bruno. Victor. Martins. Santa. Transconstitucionalismo como alternativa ao modelo isolacionista: algumas experiências jurisdicionais face a hard cases. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 6, n. 6. p. 797-837, 2020. Acesso em: 20 de maio de 2024.
- BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 30 de maio de 2024.
- BORGES, Nayara Gallieta. Os limites da liberdade de expressão: análise do HC 82.424/RS. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 230-248, 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424-2/RS**. Plenário. Relator: Min. Moreira Alves. Relator para o Acórdão: Min. Maurício Corrêa, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false>. Acesso em: 25 de maio de 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.450/SP**. Plenário. Relator: Min. Luiz Fux, 17 de agosto de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12977132>. Acesso em 30 de maio de 2024.
- ESCOBAR GARCÍA, Claudia. **Transconstitucionalismo y diálogo jurídico**. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, Nuevo Derecho Ecuatoriano, 2011. Disponível em: http://bivice.corteconstitucional.gob.ec/bases/biblo/texto/Transconstitucionalismo_y_dialogo_juridico_1/Indice.pdf. Acesso em: 30 de maio de 2024.
- FRANÇA. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2024.
- MENDES, Gilmar. **Estado de direito e jurisdição constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553605330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553605330/>. Acesso em: 30 de maio de 2024.
- MIRANDA, Carolina Barros de Carvalho. **Direitos Humanos e Jurisdição Internacional**. (Coleção Ibmecc São Paulo. Série direito e resolução de disputas). São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556278971. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556278971/>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

MORAES, Guilherme Peña de. **Constitucionalismo multinacional**: uso persuasivo da jurisprudência estrangeira pelos tribunais constitucionais. São Paulo: Editora Foco, 2ª ed., 2021. ISBN 9786555151398.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. O Transconstitucionalismo: Atualidades Constitucionais. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 68, p. 231-237, 2018.

SMITH, Kati. **Lemrick's guilty: but he only faces 2 yrs. in jail**. New York Post. Nova Iorque. 15 de maio de 2003. Notícias. Disponível em: <https://nypost.com/2003/05/15/lemricks-guilty-but-he-only-faces-2-yrs-in-jail/>.